

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

E M E N T A

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO S.A. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. FAZENDA PÚBLICA. ADCS 58 E 59. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo executado contra decisão que julgou procedentes em parte os embargos à execução. Insurge-se quanto aos critérios de atualização do débito trabalhista, sustentando a aplicação os critérios estabelecidos nas ADCs 58 e 59 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir os critérios de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas devidos por entidade equiparada à Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Grupo Hospitalar Conceição S.A., por equiparar-se à Fazenda Pública para fins de execução, submete-se ao regime jurídico aplicável aos entes públicos quanto à atualização monetária e aos juros incidentes sobre seus débitos trabalhistas.

4. Os critérios fixados pelo STF nas ADCs 58 e 59 destinam-se aos débitos trabalhistas de devedores privados, não se aplicando às condenações impostas à Fazenda Pública ou às entidades a ela equiparadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição não provido, sendo determinada a retificação do cálculo em juízo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

de adequação.

Tese de julgamento:

Os débitos trabalhistas do Grupo Hospitalar Conceição S.A., entidade equiparada à Fazenda Pública, não se submetem aos critérios fixados nas ADCs 58 e 59 do STF.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela Juíza Marina dos Santos Ribeiro, que julgou procedentes em parte os embargos à execução, o executado Grupo Hospitalar Conceição S.A. interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado quanto à correção monetária e juros e ao intervalo intrajornada.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu procurador Keilor Heverton Mignoni, manifesta-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção, conforme parecer de ID. c585a73.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO S.A.,

1. DO EFEITO SUSPENSIVO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de petição

Analisa-se.

O artigo 899 da CLT estabelece:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Apesar de a regra ser o efeito apenas devolutivo, é possível a atribuição de efeito suspensivo, inclusive mediante requerimento contido no próprio recurso, na forma do item I da Súmula 414 do TST.

No caso, não se visualiza situação excepcional apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Também não há risco de dano de difícil reparação, motivo pelo qual descabida a pretensão de concessão de efeito suspensivo a este recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado.

2. DOS CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alega o executado que cabe a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC Simples a partir do ajuizamento da ação, sempre sem a incidência de juros de mora, nos termos definidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

O cálculo homologado manteve os critérios de atualização que constam no cálculo homologado, apenas determinando a retificação quando a adoção da SELIC/Receita Federal a contar de 09-12-2021 (ID. 8d243a6).

2.1. Natureza jurídica do executado.

O executado goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, conforme

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

entendimento desta Seção Especializada em Execução consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02, com a seguinte redação:

"IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição."

Desse modo, considerando que o Grupo Hospitalar Conceição S.A. equipara-se à Fazenda Pública, a atualização monetária e os juros incidentes sobre os débitos trabalhistas a seu cargo devem observar o regime jurídico aplicável aos entes públicos, e não aquele previsto para devedores privados.

2.2. Critérios de juros e de correção monetária aplicados aos entes públicos e equiparados.

O tema da atualização dos débitos trabalhistas foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59. O Pleno do STF realizou o julgamento em conjunto das referidas ações, estabelecendo os critérios para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, porém fez exceção para as dívidas em face da Fazenda Pública (e entidades equiparadas). Assim constou na ementa do julgamento:

"5. [...] deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)." - destacou-se.

Por sua vez o RE 870.947, Tema 810 do STF, que já se encontrava julgado quando da decisão contida nas ADCs 58 e 59, possui a seguinte redação:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (Julgado em 20/09/2017)

O entendimento fixado é de que as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em razão da inconstitucionalidade da TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Na decisão do quarto embargos de declaração (RE 870.947), o STF rejeitou a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

modulação de efeitos suscitada pelos embargantes, ao seguinte fundamento: "Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma". Logo, afastada qualquer modulação de efeitos.

Destaca-se que a modulação estabelecida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, envolve tão somente a atualização de valores de requisitórios expedidos até aquela data (25-3-2015). Logo, inviável a adoção de tal marco para os casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Nesse sentido, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 905, que faz a interpretação exata da forma de aplicação do Tema 810 do STF, sendo o item mencionado aquele que possui vinculação com a matéria:

"3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos."

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

Com base em tais critérios, até aqui, para os débitos trabalhistas, aplicavam-se as regras do Tema 810 do STF, interpretado pelo Tema 905 do STJ ao detalhar a sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

aplicação, sendo afastados os débitos da administração pública de aplicação das ADCs 58 e 59 do STF.

Quanto aos juros de mora, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810) a Suprema Corte estabeleceu que é constitucional e permanece hígido o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de modo que, incidem os juros da caderneta de poupança.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

Ademais, como o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não estabelece o marco inicial para a incidência dos juros, aplica-se o que dispõe o art. 883 da CLT:

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (Grifo nosso)

Ainda dentro do panorama das decisões, surge em 9-12-2021 a Emenda Constitucional nº 113, na qual consta que deve ser adotada a SELIC, a contar da sua edição:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Seguiu-se aqui um novo critério, qual seja, para os débitos trabalhistas da administração pública, aplicavam-se as regras do Tema 810 do STF, interpretado pelo Tema 905 do STJ ao detalhar a sua aplicação, sendo afastados os débitos da administração pública de aplicação das ADCs 58 e 59 do STF, e, a contar de 9-12-2021, a SELIC.

Dessa maneira, aplica-se o IPCA-E como critério de correção monetária até 8-12-2021 e juros da caderneta de poupança (OJ 7 do Pleno do TST), a partir do ajuizamento da ação; e a taxa SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples) a partir de 9-12-2021.

Citam-se os seguintes julgados nesse sentido:

FASE. AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS. ADI 4.357. ADI 4.425. ADI 5.348. RE 870.947 TEMA 810. DECISÕES

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

VINCULANTES. EMENDA CONSTITUCIONAL 113. O Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento na ADC 58, com efeitos erga omnes e vinculante, reiterando que os critérios de correção monetária e juros afetos aos débitos da Fazenda Pública estão definidos nas ADI 4.357, ADI 4.425 e ADI 5.348, bem como no RE 870.947: Tema 810, vale dizer: **deve ser aplicado o IPCA-E como critério de correção monetária, com juros da caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, ambos até 08-12-2021, e a SELIC a contar de 09-12-2021 em razão da EC 113.** Caso em que tais critérios já foram observados pelo Juízo da execução, não comportando reforma a sentença agravada. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020346-23.2016.5.04.0018 AP, em 14/03/2024, Desembargador Janney Camargo Bina) (...) Já no tocante ao marco inicial da apuração, o entendimento desta SEEx aponta no sentido de que **os juros são inaplicáveis antes do ajuizamento da ação, sendo devidos a partir do ajuizamento da demanda.** (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020301-52.2022.5.04.0521 AP, em 30/10/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

Contudo, o processo foi ajuizado em 2023 (ID. 727395e), momento em que já aplicável a SELIC, pelo que não haveria como incidir os juros previstos no art. 1º F da Lei 9.494/1997.

Destaque-se que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025, alterou-se o regramento para pagamento dos precatórios, o que foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento nº 207/2025, cuja aplicação deve se dar de forma imediata aos Tribunais do Trabalho.

A par disso, o artigo 97 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

Art. 97.

§16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

Já o Provimento nº 207/2025 do CNJ, de 30-10-2025, regulamentou a aplicação do novo critério de atualização:

Art. 2º Para a atualização monetária e aplicação de juros de mora sobre os valores requisitados à Fazenda Pública Federal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a partir de setembro de 2025, os precatórios serão atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;

II - os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;

III - caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora seja superior ao índice da Taxa Selic no mês da atualização, aplica-se essa última exclusivamente sobre o principal.

§1º Às contas com data-base anterior a setembro de 2025, a atualização

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

monetária deve ser realizada até o mês de agosto de 2025 adotando-se os critérios definidos nos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ n. 303/2019, sendo aplicados, a partir de setembro de 2025, os critérios estabelecidos na EC n. 136/2025.

§2º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora.

Art. 3º No que se refere aos valores requisitados das Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, observar-se-ão as seguintes regras:

§1º Para a atualização monetária e aplicação dos juros:

a) a partir de agosto de 2025, os precatórios são atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;

b) os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, hão de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;

c) no caso do índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic no mês da atualização, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§2º As contas com data-base anterior a agosto de 2025, devem ser realizadas até o mês de julho de 2025 com os critérios definidos nos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ n. 303/2019, sendo aplicados, a partir de agosto de 2025, os critérios estabelecidos na EC n. 136/2025.

§3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora.

§4º Não sendo quitado o precatório no período previsto no § 5º do art. 100 da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

Constituição Federal, a base de cálculo da atualização monetária será o valor atualizado em dezembro do ano que deveria ter sido pago, devendo incidir o IPCA a partir daí sobre o principal e os juros somados, enquanto os novos juros deverão incidir somente sobre o valor principal.

§5º No caso previsto no parágrafo anterior, se o índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic, aplicar-se-á esta última sobre o valor principal.

Acrescida das seguintes ressalvas:

Art. 10. A partir da data de efetivo aporte dos valores pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, nos termos do §30 do art. 100 da Constituição Federal, fica vedada a incidência de juros de mora, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre tais valores.

§1º A certificação da transferência dos valores pelo ente devedor marca o termo final para apuração de juros e correção monetária.

§2º Entre a data do depósito pelo ente devedor e a expedição do alvará de levantamento, será aplicada exclusivamente a atualização bancária.

2.3. Do cálculo homologado.

Registre-se que as decisões proferidas na fase de conhecimento não definiram os critérios de juros e correção monetária aplicáveis (IDs. 41f6776, d20d183, 516f528, 4416b24, cd89cd0 e 86a8370) e assim não existe coisa julgada no aspecto.

Na fase de liquidação, a decisão de ID. 119362e homologou os cálculos de liquidação de ID. 06e7de7, os quais apresentam os seguintes critérios de atualização:

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/12/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 09/12/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 12/2021.

8. Juros simples aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997); e juros SELIC simples a partir de 09/12/2021.

Salienta-se que a adoção de taxa SELIC/Receita Federal, e não Simples, já foi determinada na decisão agravada (ID. 8d243a6).

2.4. Conclusão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado e, em juízo de adequação, determinar, a contar de setembro de 2025, a aplicação do teor dos parágrafos 16 e 16-A do artigo 97 do ADCT: I - para a Fazenda Pública Federal a partir de setembro de 2025 e para Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais a partir de agosto de 2025, os precatórios serão atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados; II - os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados; III - caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora seja superior ao índice da Taxa Selic no mês da atualização, aplica-se essa última exclusivamente sobre o principal, observados, ainda, os procedimentos estabelecidos no Provimento nº 207/2025 do CNJ.

3. DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Refere o executado que foi determinado no título executivo o pagamento de 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada e, excepcionalmente, 01 hora de intervalo nos dias em que a reclamante cumprisse dois turnos consecutivos uma vez por semana. Assevera que a perita extrapolou os limites objetivos da condenação ao considerar devido o intervalo de 01 hora em situações que não configuram o cumprimento de dois turnos consecutivos. Menciona que as jornadas destacadas não atingem quantitativo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

correspondente a dois turnos consecutivos, considerados, nos termos da própria norma coletiva invocada pela reclamante, como o equivalente à dobra do turno contratual. Afirmar que *"em 04/02/2016 foram laboradas 9,98 horas; (II) em 05/02/2016 foram laboradas 7,98 horas; e (II) em 06/02/2016 foram laboradas 8,32 horas"*, sendo que a perícia computou 01 hora integral de intervalo intrajornada nesses dias, em flagrante extrapolação dos limites da condenação. Defende que *"considerando que 1 turno corresponde a 5 horas de trabalho e a dobra de turno equivale a 10 horas laboradas, somente seriam devidas 1 hora de intervalo nas hipóteses em que a jornada ultrapassasse o correspondente a dois turnos consecutivos, ou seja, jornada superior a 10 horas"*.

A sentença agravada julgou improcedentes os embargos à execução no aspecto (ID. 8d243a6), nos termos do laudo complementar apresentado pela perita (ID. 24e5501), que assim dispõe:

"Nos termos do artigo 71, caput, da CLT, quando a jornada ultrapassa 6 (seis) horas diárias, é obrigatória a concessão de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. A sentença determinou que até 10/11/2017 se aplicaria a redação anterior do §4º do art. 71 da CLT e, a partir de 11/11/2017, a nova redação trazida pela Lei nº 13.467/2017, diferenciando, inclusive, a natureza das parcelas. Os cálculos periciais consideraram o disposto na decisão, de modo que, nos dias em que a jornada registrada superou 6 horas diárias, foi apurado o intervalo mínimo legal de 1 hora, ainda que em mais de uma ocasião semanal. A interpretação apresentada pela reclamada, de que apenas jornadas superiores a 10 horas configurariam "dois turnos consecutivos", não encontra previsão no texto consolidado. O critério legal é objetivo: a partir de 6 horas diárias é devido 1 hora de intervalo"

Aprecia-se.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

A sentença de conhecimento condenou a executada ao pagamento, entre outras, da seguinte verba trabalhista (ID. 41f6776): "*Intervalos intrajornada, com reflexos, até 10/11/2017 e sem reflexos a partir de 11/11/2017, conforme a fundamentação*".

Consta na fundamentação referida:

No tocante aos intervalos intrajornada, não obstante o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT permita sua pré-assinalação, a prova oral acima comprova que a autora não realizava a pausa para descanso e alimentação, com exceção dos dias em que cumpriu dois turnos consecutivos de labor, quando usufruía apenas 15 minutos para esse fim, em que pese a norma coletiva impunha o gozo de uma hora.

Contudo, não ignorando entendimentos em sentido contrário, julgo que, estando contratualmente sujeita a jornada de 05 horas, a extrapolação dessa no caso específico, não tem o condão de assegurar ao trabalhador intervalo superior ao legalmente previsto. Assim, pela interpretação do artigo 71 da CLT, julgo que o exercício de horas extras não modifica o intervalo de 15 minutos, devido a quem esteja sujeito a jornada de até 06 horas.

Portanto, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada nos seguintes termos, devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença:

a) Até 10/11/2017, na forma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT vigente à época, e consoante entendimento sedimentado no item III da Súmula 437 do TST, é devido o pagamento de 15 minutos de intervalo intrajornada quando a jornada, com exceção dos dias em que a autora cumpriu dois turnos consecutivos uma vez por semana, quando devida 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, com adicional legal de 50% (já que a norma coletiva impõe o adicional de 100% apenas para as horas extras), pelo desrespeito ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

disciplinado no e no parágrafo caput 1º do mesmo dispositivo legal, com os mesmos reflexos e observados os mesmos critérios já fixados para as horas extras.

b) A contar de 11/11/2017, nos termos da nova redação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, dado pela Lei nº 13.467/2017, defiro tão somente o pagamento de 15 minutos de intervalo intrajornada não gozado, com exceção dos dias em que a autora cumpriu dois turnos consecutivos uma vez por semana, quando é devido período faltante para completar 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, (ou seja, 45 minutos), observado o teor da prova oral e demais parâmetros acima delimitados, passando a rubrica a ter natureza indenizatória, contudo, e não havendo reflexos.

Não houve alteração do julgado pelas decisões posteriores (IDs. d20d183, 516f528, 4416b24, cd89cd0 e 86a8370).

Na fase de liquidação, a decisão de ID. 119362e homologou os cálculos de liquidação de ID. 06e7de7, o qual é amparado no relatório analítico de ID. 77f5383.

Pois bem.

Inicialmente, a redação da alínea "a" apresenta certa dificuldade interpretativa, na medida em que o Juízo inicia a exposição pela regra geral, qual seja, pagamento de 15 minutos de intervalo intrajornada, mas interrompe a construção da oração para inserir a hipótese excepcional relativa aos dias em que a autora cumpriu dois turnos consecutivos, sem posteriormente retomar expressamente a regra geral:

*a) Até 10/11/2017, na forma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT vigente à época, e consoante entendimento sedimentado no item III da Súmula 437 do TST, **é devido o pagamento de 15 minutos de intervalo intrajornada quando a jornada, com exceção dos dias em que a autora cumpriu dois***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

turnos consecutivos uma vez por semana, quando devida 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, com adicional legal de 50% (já que a norma coletiva impõe o adicional de 100% apenas para as horas extras), pelo desrespeito ao disciplinado no e no parágrafo caput 1º do mesmo dispositivo legal, com os mesmos reflexos e observados os mesmos critérios já fixados para as horas extras.

Ainda assim, a interpretação do título executivo deve ocorrer de forma sistemática, considerando conjuntamente a fundamentação e o dispositivo.

Nesse contexto, extrai-se da sentença que o critério fixado pelo Juízo foi o seguinte: nos dias em que a autora laborava em turno único, é devido apenas o intervalo de 15 minutos, inclusive quando a jornada era prorrogada mediante a prestação de horas extras, ainda que ultrapassada a sexta hora diária. A exceção restringe-se aos dias em que a autora cumpria dois turnos consecutivos, hipótese em que o próprio título executivo assegura intervalo de 1 hora. Assim, a distinção estabelecida pela sentença não decorre da mera duração da jornada efetivamente cumprida em determinado dia, mas da forma de organização do trabalho, reservando o intervalo de 1 hora exclusivamente para os dias em que havia labor em dois turnos consecutivos.

Com efeito, o Juízo consignou expressamente que "*estando contratualmente sujeita a jornada de 05 horas, a extrapolação dessa no caso específico, não tem o condão de assegurar ao trabalhador intervalo superior ao legalmente previsto*" e que "*o exercício de horas extras não modifica o intervalo de 15 minutos, devido a quem esteja sujeito a jornada de até 06 horas*". Trata-se de manifestação inequívoca no sentido de que a mera prestação de horas extras dentro do mesmo turno de trabalho não altera o intervalo devido à reclamante, contratada para jornada de 5 horas.

Assim, ainda que, em determinado dia, a jornada efetivamente realizada tenha ultrapassado 6 horas em razão da prestação de horas extras dentro do mesmo turno,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

permanece devido apenas o intervalo de 15 minutos, por expressa determinação do título executivo.

Por outro lado, o próprio título estabelece exceção específica para os dias em que a autora cumpria dois turnos consecutivos. A alínea "a" dispõe que são devidos 15 minutos de intervalo intrajornada, *"com exceção dos dias em que a autora cumpriu dois turnos consecutivos uma vez por semana, quando devida 01 (uma) hora de intervalo intrajornada"*. No mesmo sentido, a alínea "b" prevê o pagamento de 15 minutos de intervalo não usufruído, *"com exceção dos dias em que a autora cumpriu dois turnos consecutivos uma vez por semana, quando é devido período faltante para completar 01 (uma) hora de intervalo intrajornada"*.

Portanto, **a ampliação do intervalo intrajornada para 1 hora foi expressamente vinculada pelo Juízo à hipótese excepcional dos dias em que havia labor em dois turnos consecutivos, não decorrendo automaticamente da simples extrapolação da sexta hora diária.**

Ademais, a interpretação acima também encontra amparo na própria dinâmica recursal do processo, sendo que o acórdão que apreciou os recursos ordinários consignou que (ID. 516f528 - Pág. 14):

*Logo, entendo que deve ser mantida a condenação ao pagamento de 15 minutos extras de intervalo intrajornada, **ou de 01 hora, quando houve o labor em dois turnos consecutivos de trabalho**, nos termos da condenação imposta na sentença, o que também se mostra incontroverso pelo contido nos controles de horário.*

*Por outro lado, ainda no que tange ao intervalo intrajornada, entendo que se mostra prejudicado o apelo da reclamada, no particular, na medida em que a **sentença restringe à condenação ao pagamento de 01 hora nas oportunidades em que a autor cumpriu dois turnos consecutivos***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-20.2021.5.04.0007

***integralmente**, o que não se confunde com labor por poucos minutos, não havendo, portanto, como admitir o recurso, no aspecto. (destacou-se).*

No mais, ao opor embargos de declaração contra o acórdão que manteve a sentença, a reclamante expressamente consignou que "*o acórdão negou provimento ao apelo da reclamante quanto ao intervalo de 1 hora nas jornadas superiores a 6 horas e inferiores a 10 horas*" (ID. 42a8f13).

Tal manifestação revela que a própria exequente compreendeu que o título executivo não assegurou o pagamento de 1 hora de intervalo pela mera extrapolação da sexta hora diária, restringindo a condenação às hipóteses específicas reconhecidas na decisão.

Diante desse contexto, conclui-se que os cálculos homologados extrapolam os limites da coisa julgada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que seja observado o critério fixado no título executivo quanto ao intervalo intrajornada, considerado devido o intervalo de 1 hora apenas nas hipóteses de cumprimento de dois turnos consecutivos, observadas as consequências jurídicas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" da sentença para os períodos anterior e posterior a 11-11-2017.